



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 17637/2017, (Defesa – Protocolo nº. 2553229/2018)</b>
<b>Interessado</b>	<b>GLAUCIO CAMPOS DA SILVA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O Eng. Civil GLAUCIO CAMPOS DA SILVA foi autuado em 06/12/2017 por falta de ART DE ARGO E FUNÇÃO REFERENTE A ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA EMPRESA CONSORCIO EMPA SOMATEL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A VALE S/A.

O requerente apresentou a defesa nº **2553229/2018**, alegando que foi desligado a empresa em 05/12/2017, um dia antes da emissão da autuação, e que seu vínculo fora extinto naquela data.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE ARGO E FUNÇÃO REFERENTE A ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA EMPRESA CONSORCIO EMPA SOMATEL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A VALE S/A**, lavrado em 06/12/2017;

CONSIDERANDO o Aviso de Dispensa sem Justa Causa apresentado pelo requerente, no qual informa a dispensa imediata do profissional no dia 05/12/2017, portanto em data anterior à lavratura do auto, ficando prejudicada a autuação;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados.

É o voto.

São Luís/MA, 03 de abril de 2018.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 17637/2017, (Defesa – Protocolo nº. 2553229/2018)</b>
<b>Interessado</b>	<b>GLAUCIO CAMPOS DA SILVA</b>
<b>Decisão da Câmara</b>	<b>C.E.E.C.A nº 46/2018</b>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART ARQUIVAMENTO DO AUTO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo O Eng. Civil GLAUCIO CAMPOS DA SILVA foi autuado em 06/12/2017 por falta de ART DE ARGO E FUNÇÃO REFERENTE A ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA EMPRESA CONSORCIO EMPA SOMATEL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A VALE S/A. O requerente apresentou a defesa nº **2553229/2018**, alegando que foi desligado a empresa em 05/12/2017, um dia antes da emissão da autuação, e que seu vínculo fora extinto naquela data. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE ARGO E FUNÇÃO REFERENTE A ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA EMPRESA CONSORCIO EMPA SOMATEL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A VALE S/A**, lavrado em 06/12/2017; CONSIDERANDO o Aviso de Dispensa sem Justa Causa apresentado pelo requerente, no qual informa a dispensa imediata do profissional no dia 05/12/2017, portanto em data anterior à lavratura do auto, ficando prejudicada a autuação; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA/MA  
RN - 1113599162